



**SENADO FEDERAL  
PARECER  
Nº 988, DE 2014  
(COMISSÃO DIRETORA)**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias e dá outras providências*, consolidando as Emendas nº 1 e nº 2 – CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

A large, handwritten signature is overlaid on the document. Within this signature, several names are written in cursive ink, each followed by a horizontal line underneath. The names visible are: "Silvana Pires (Presidente)", "Antônio Dantas (Relator)", "Márcia Motta", "Zé de Araújo", and "José Lopes".

## **ANEXO AO PARECER Nº 988, DE 2014.**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem).

Acrescenta arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias e sobre a contribuição sindical dos corretores de imóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A. O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo a sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 1º Pelo contrato previsto no *caput* deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 2º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.”

“Art. 6º-B. O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou outro índice que o substitua.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 11/12/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 15404/2014**